



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

## **PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em data de 28 de janeiro de 2021, a Empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.116.767/0001-50, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 56 – Sala 1, bairro Centro, no município de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, APRESENTOU RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO nº 30/2021, pelos motivos que a seguir expõe:

#### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

A empresa RECORRENTE alega, em síntese, que as RECORRIDAS **JARACA LTDA – ME** e **TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** apresentaram planilha de custo em total desconformidade com o edital. Assim o vejamos:

*“(...) **JARACA LTDA ME**, que deixou de cotar o vale transporte e ainda não identificou na planilha a convenção utilizada. Destaca-se ainda que no Lote 06 a empresa*



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

*deixou de colocar a gratificação do vigia e ainda não identificou o sindicato usado.”Pág. 06/26*

*“(…) **TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, esta também deixou de identificar a convenção e não cotou o vale transporte e nem vale alimentação para o cargo de motorista.” Pág. 06/26*

A RECORRENTE também aponta que os atestados de capacidade técnica das RECORRIDAS **JARACA LTDA – ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** não atendem aos requisitos mínimos do edital, pois não demonstram relação com o objeto da licitação.

Por fim, a RECORRENTE protesta pelo recebimento do recurso e pela posterior inabilitação das empresas **JARACA LTDA – ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** pelos motivos apresentados.

Ato contínuo, foi oportunizada às RECORRIDAS (**JARACA LTDA – ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**) a possibilidade de apresentação de contrarrazões recursais e elas se manifestaram no prazo legal.

Em breve síntese, a empresa **JARACA LTDA – ME** alega, no tocante a ausência da indicação da Convenção Coletiva, que enviou todas as Convenções utilizadas para o e-mail do setor de licitação junto à proposta readequada e planilhas de formação de preços. Quanto ao apontamento de incorreção nas planilhas dos cargos de vigias, a RECLAMADA atesta que todos os benefícios previstos na CCT PR000326/2021 foram devidamente previstos na planilha de composição de



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

preços, conforme estabelece o próprio regramento. A RECLAMADA esclarece que o vale transporte da referida categoria não foi mencionado, pois na cidade de Bandeirantes não há serviço de transporte público. Ademais se compromete que caso venha a ter, irá arcar com os custos sem repassá-los ao órgão licitante.

*“(...)Relacionado ao vale transporte de fato o mesmo deixou de ser apresentado nas planilhas, mas pode dois motivos, com relação ao Município de Bandeirantes o mesmo não dispõe de transporte público coletivo municipal, sendo que, se vier a dispor, aplicar-se-á o segundo motivo, tal seja, a empresa dispõe de recursos próprios, ou seja, disposição de número de vales transporte suficientes para suportar o custeio dos vales devidos, não sendo o custo repassado ao órgão licitante. Tal prática é perfeitamente permitida no ordenamento jurídico pátrio.”Pág. 18/24*

Acerca do apontamento de que o atestado de Capacidade Técnica não é compatível com o objeto do processo de licitação, a empresa **JARACA LTDA – ME** se apoia no esclarecimento feito pelo órgão solicitante. Vejamos:

*“Resposta: Quanto ao atestado de capacidade técnica, este deve demonstrar que a empresa já terceirizou serviços de mão de obra (compatíveis aos solicitados) e o fez/faz de maneira satisfatória.”Pág. 21/24*

E complementa que deste modo não há que se falar em discrepância do objeto da licitação, pois demonstrou que sua empresa terceiriza mão de obra e apresentou



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

uma DANFSE (inserida na plataforma licitações-e) para complementar suas contrarrazões.

Por fim, a RECLAMADA (**JARACA LTDA - ME**) requer a improcedência do recurso, bem como que seja mantida a decisão de sua habilitação.

Já a empresa **TRANSFORT - GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** esclarece que ficou em 5º lugar no lote 02 (motorista), assim como não foi a vencedora do referido lote não precisava apresentar planilha de custo atualizada nem a Convenção Coletiva usada para tal cargo. Vejamos:

*“Trata-se de RECURSO administrativo cujo primeiro argumento trata da falta da apresentação convenção coletiva e a cotação do vale transporte do lote 2 (motorista). Analisando tais elementos, esta claro que a narrativa recursal baseia-se no LOTE 2 em que a empresa TRANS FORT encontra-se em 5º colocada, não sendo a mesma vencedora para apresentação da planilha de custo atualizada.”Pág. 01/08.*

Deste modo, a empresa **TRANSFORT - GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS** requer a improcedência do recurso, bem como que seja mantida a decisão de sua habilitação para o lote 09, já que atendeu aos requisitos solicitados para ele.

A RECLAMADA **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA** por sua vez alega que o atestado de Capacidade Técnica apresentado por ela atende as especificações do edital cujo objeto é a terceirização de serviços, contrariamente ao que aduz a RECLAMANTE, em seu recurso:



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

*“A recorrente também questiona que os atestados não atendem o objeto da licitação pelo texto escrito pela mesma: “Aliás, é de extrema importância frisar **QUE ESTAMOS DIANTE DE UMA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR EDUCAÇÃO INFANTIL, DE INSPETOR DE ALUNOS E DE RECEPCIONISTA, E NÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**”. Friso o que diz o Objeto do edital “A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas através do Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada com vistas à terceirização de serviços nas unidades da UENP”, e a descrição do item ganho por esta empresa ser “1 Servente 44H” e “2 Serviços Gerais 44H”. Sendo assim entendemos que a empresa não entendeu, ou não fez a leitura completa do edital, ou fez o uso de modelo de recuso pré-pronto para procrastinação e “jogar a sorte” na tentativa de inabilitação de concorrentes, ou se não assim fez, esclarecemos que os atestados apresentados têm plena relação ao objeto do edital.”Pág. 01/02.*

Isto posto, PRELIMINARMENTE, conhecemos o recurso interposto pela empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, de vez que presentes os pressupostos recursais objetivos consistentes na existência de ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão, bem como pressupostos subjetivos consubstanciados na legitimidade e no interesse recursal, razão pela qual procedemos à análise do mérito.



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

Em relação à afirmação de que a empresa **JARACA LTDA – ME** não apresentou as Convenções Coletivas em que se pautou para elaborar sua proposta, atestamos que ela as enviou para o e-mail do setor de licitação, conforme solicitado. De qualquer forma, encaminharemos o referido e-mail para a RECLAMANTE a fim de que ela possa sanar tal dúvida, bem como constatar que a Convenção fora obedecida pela empresa. No tocante ao vale transporte verificamos que de fato o município de Bandeirantes não dispõe de serviço de transporte para as proximidades do Campus Luiz Meneghel, assim, a própria licitante tem se incumbido de fornecer o transporte para os funcionários. De todo o modo, a RECLAMADA se prontificou, como fora ressaltado, a fornecer o vale transporte sem qualquer ônus para a contratante, caso venha a ser implantado o transporte público para a localidade em questão. Quanto ao atestado de capacidade técnica, entendemos que ela apresentou atestado condizente com o objeto da licitação que é realmente a terceirização de prestação de serviços, sendo a afirmação de que se trata de “SERVIÇOS DE AUXILIAR EDUCAÇÃO INFANTIL, DE INSPETOR DE ALUNOS E DE RECEPCIONISTA” - conforme afirmou a RECLAMANTE – completamente equivocada.

No tocante a RECLAMADA **MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, entendemos que ela apresentou atestado de Capacidade Técnica condizente com o objeto da licitação que reiteremos ser a terceirização de prestação de serviços.

Quanto a empresa **TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS**, de fato, não faz sentido o questionamento acerca da Convenção Coletiva e planilha de composição de custos para o cargo de motorista se ela restou vencedora do lote 09 (vigia), tendo apresentado toda a documentação exigida para tal lote.

**DECISÃO**



**EDITAL Nº 30/2021**  
**PROCESSO Nº 18.297.323-8**

**PREGÃO ELETRÔNICO**

Considerando que a razão recursal externada pela empresa **TERCERIZA – PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA** obedeceu, adequadamente, o rito recursal, preenchendo, portanto, os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, a mesma foi recebida e conhecida.

Já no que atine ao mérito, denota-se, no entanto, que as razões aduzidas no presente recurso administrativo não têm o condão de ensejar a reformulação da decisão que declarou vencedora as empresas **JARACA LTDA – ME, TRANSFORT – GESTÃO EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e MMR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA**, razão pela qual negamos provimento.

Encaminhe-se, ainda, o referido recurso à Divisão de Assuntos Jurídicos, com vistas à reanálise da matéria, assegurando-se o efeito devolutivo do recurso.

Jacarezinho, 08 de fevereiro de 2022.

---

Rafaela Sedassari Moraes

Pregoeira

---

Eduardo Rodrigues Andrade

Equipe de Apoio



ePROCOLO



Documento: **JulgComisLicitacao\_RecursoTerceiriza.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Rafaela Sedassari Moraes** em 08/02/2022 15:52, **Eduardo Rodrigues Andrade** em 08/02/2022 16:08.

Inserido ao protocolo **18.297.323-8** por: **Rafaela Sedassari Moraes** em: 08/02/2022 15:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**416d8f4b76dca3220f80677993e65efe**.